Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5025/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00486/2012
PROTOCOLO	:	1245071
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	:	DINALVA GARCIA LEMOS MORAES MOURÃO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 192/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ROMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 53/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	244290,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INTEMPESTIVIDADE NÃO NOTIFICADA. DEFEITO RELEVADO. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 192/2011(peça 25).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de cestas básicas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 25).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 06 (seis) meses,



sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (peça 25).

O valor pactuado importa em R$ 244.290,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Décima (peça 25).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1548/201(peça 28).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6869/2012 (peça 30), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 28), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão nº 053/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 192/2011** celebrado entre **Município de Coxim/MS** e a empresa **Roma Distribuidora de Alimentos LTDA** nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com a **ressalva** do não envio do Anexo I, contrariando a Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010, com a



> recomendação de que adote, para as contratações futuras medidas necessárias à correção da impropriedade apurada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, com recomendação ao órgão mediante a seguinte dicção(peça 30), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 311, I e 312, I da RN/TC/MS nº 57/2006;
>
> II – recomendação ao titular do órgão que atente com maior rigor os procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente quanto ao controle na remessa de documentos a esta Corte de Contas.
>
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2011, cabendo relevar a intempestividade na remessa em face da ausência de notificação sobre tal ponto, no mais, obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório



desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 053/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 192/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representada pela sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Roma Distribuidora de Alimentos Ltda., CNPJ/MF nº 03.064.095/0001-03, por seu representante, Senhor Roberto Longo, CPF/MF nº 445.628.881-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator